



C0057151A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.413, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5057/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º É acrescido o art. 35-A à Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação, em todo o território nacional, de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa correspondente a duas vezes o valor do material apreendido, duplicada no caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Não faz qualquer referência a arma de brinquedo.

É comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo. Não obstante serem inofensivas, são capazes de infundir medo em quem é abordado, o que as tornam instrumento eficaz para o cometimento de crimes contra o patrimônio e mesmo outros, a depender do ânimo da vítima, do fator surpresa e outras variáveis imponderáveis em situação de agressão.

Havia o entendimento de que o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que trata de causa de aumento de pena para o roubo praticado com

arma seria aplicável na hipótese de roubo mediante uso de arma de brinquedo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 174, em que consagrava a ideia de que “no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena” (Súmula 174, do STJ, DJ-I de 04.11.96, p. 42.564). Atualmente, porém, esse entendimento está superado. É que a norma aplicável, era a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pela atual Lei n. 10.826/2003. Ao tratar dos crimes e das penas, seu art. 10, § 1º, inciso II impunha pena para porte ilegal quem utilizasse “arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

Ocorre que, não obstante as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, há armas de brinquedo e réplicas tão perfeitas que ninguém, em seu juízo normal, suspeitaria de que não se trata de arma de fogo. Dessa forma, o ladrão sequer precisa investir muito no “equipamento” para sair por aí assaltando as pessoas. A forma de coibir essa conduta é proibindo a circulação de “armas” dessa natureza, como propomos neste projeto.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### **TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

##### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

---



---

## **LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997**

*\* Revogada pela Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003*

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....  
.....

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SÚMULA**

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

**FIM DO DOCUMENTO**